

**Projeto de Lei nº 05 de 24 de março de 2026.**

**Autora:** Vereadora Marcella Ribeiro.

**Dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos públicos, no âmbito da Administração Pública do Município de São Pedro da Água Branca - MA, de pessoas condenadas por crimes de violência contra mulheres, adolescentes e crianças, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de São Pedro da Água Branca - MA, a nomeação para cargos públicos de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes praticados com violência contra mulheres, adolescentes e crianças.

**Art. 2º** A vedação prevista nesta Lei aplica-se a todos os cargos de livre nomeação e exoneração, cargos efetivos, funções públicas e contratações temporárias no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** A proibição prevista nesta Lei terá início a partir da condenação com trânsito em julgado e perdurará enquanto durarem os efeitos da condenação, conforme estabelecido pela legislação vigente.

**Art. 4º** Para efeitos desta lei consideram-se crimes de violência contra mulheres, adolescentes e crianças os previstos na legislação penal brasileira, em especial os praticados em contexto de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022).

**Parágrafo único.** Dentre os delitos abrangidos por esta lei incluem-se, de forma exemplificativa e não exaustiva, os crimes de feminicídio (art. 121-A do Código Penal), lesão corporal (art. 129, §13, CP), crimes contra a honra – calúnia, difamação e injúria (arts. 138, 139 e 140, CP) –, ameaça, inclusive em sua forma qualificada (art. 147 e §1º, CP), perseguição (art. 147-A, CP), violência psicológica (art. 147-B, CP), estupro (art. 213, CP), estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), divulgação de cena de sexo ou pornografia sem consentimento (art. 218-C, CP), além dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E e 244-A).

**Art. 5º** O objetivo desta Lei é fortalecer as políticas públicas de proteção às mulheres, adolescentes e crianças, garantindo que a administração pública municipal seja ocupada por pessoas que respeitem os princípios da dignidade humana, da moralidade administrativa e do respeito aos direitos fundamentais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca - MA, 24 de março de 2026.

  
**MARCELLA DE ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA**  
Vereadora